



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

01.

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

Renato Barbieri

Escrivão Interino

Distrito e Município de Sarapuí
Com. de Haverburgo - Est. S. Paulo

L E I, Nº 593/90

De 14 de agosto de 1990.

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

TEREZA DE ALMEIDA BARROS HOLTZ, Prefeita Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei: -

"CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAIS"

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A utilização do espaço territorial do Município e o bem-estar público são regidos pela presente lei, observadas a Lei Orgânica do Município e as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II

Das Vias e logradouros Públicos

SEÇÃO I

Da Higiene, Salubridade e Estética

Art. 2º - A Prefeitura, direta ou indiretamente, executará os serviços de limpeza das vias e logradouros e os serviços de coleta domiciliar na remoção dos resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de outros resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Os resíduos dos serviços de saúde serão separadamente coletados, transportados, e depositados.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

02

§ 1º - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

§ 2º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

§ 3º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços administrativos.

Art. 4º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 5º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 6º - Os proprietários de terrenos urbanos localizados em ruas pavimentadas são obrigados a murá-los e fazer a respectiva calçada, dentro dos prazos fixados pela Administração Municipal.

§ 1º - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano ou de expansão urbana são obrigados a mantê-los limpos, isentos de mato, detritos, entulhos, lixos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e a coletividade.

§ 2º - A Administração poderá notificar os proprietários de lotes urbanos para procederem a limpeza dos terrenos, e, em caso de não cumprimento da notificação no prazo concedido, a Prefeitura providenciará a respectiva limpeza, que será cobrada através de preço fixado pelo Poder Executivo, acrescido da taxa de administração de 30% (trinta por cento).



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 7º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

SEÇÃO II

Da Livre fluência do trânsito

Art. 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 11 - A Prefeitura deverá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 12 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volúmes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 13 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo Único - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- b) - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 14 - Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único - O tapume terá altura mínima de 2m. e se estenderá paralelamente ao passeio público, nele avançando de maneira a deixar, quando possível, espaço livre para a passagem de pedestres.

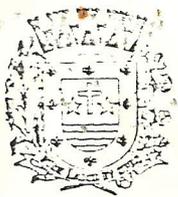
SEÇÃO III

Das Estradas Municipais

Art. 15 - As estradas Municipais deverão ter uma faixa útil de 14,00 (quatorze) metros lineares, destinada à implantação do leito carroçável.

Art. 16 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de veículos pelas estradas ou caminhos públicos.

Art. 17 - Para a necessária conservação das estradas Municipais e no atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, a



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Prefeitura:

- I - promoverá as novas estradas do município e adaptará as estradas já existentes para a largura em faixa útil de 14.00 m (quatorze metros) lineares, e com as aberturas para o escoamento de águas pluviais;
- II - implantará corredores em substituição às porteiras e outros obstáculos ao seu livre trânsito;
- III - abrirá valas em terrenos lindeiros às estradas, destinadas ao escoamento pluvial.

Art. 18 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelas valas abertas nos terrenos lindeiros às estradas municipais, danificando ou obstruindo tais servidões administrativas.

SECÃO IV

Das medições referentes a animais

Art. 19 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

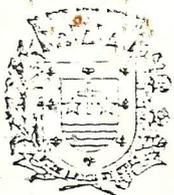
Art. 20 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 21 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (Dez) dias, excetuando-se os de raça canina que serão retirados em 05 (cinco) dias.

§ 1º - A retirada do animal se fará mediante o pagamento da respectiva tarifa de manutenção.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesses prazos, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

06

Art. 22 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado que não seja retirado dentro de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento das taxas respectivas, será ele sacrificado por via endovenosa e não cruel.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que os animais serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo segundo do Art. 21 deste código.

Art. 23 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para o registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 25 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar ato de crueldade contra os animais.

Art. 26 - Os proprietários dos animais apreendidos, no ato de sua liberação, deverão recolher ao erário público municipal, além da taxa de manutenção, a seguinte multa:

a) - animais de pequeno porte (cães) - multa equivalente a 05 (cinco) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), por cabeça;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

07

b) - animais de pequeno porte (bezerro) - multa equivalente a 05 (cinco) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), por cabeça;

c) - animais de grande porte (boi, vaca, muaras, cavalo) - multa equivalente a 20 (vinte) Bônus do Tesouro Nacional por cabeça.

SECÃO V.

Da Propaganda em Geral

Art. 27 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 28 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais.

Art. 29 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

CAPÍTULO III

Da Preservação do Meio Ambiente

SECÃO I

Dos recursos Naturais

Art. 30 - A execução de obras, atividades, processos pro'



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

08

ativos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 31 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo de qualquer espécie.

SEÇÃO II

Da Arborização Pública

Art. 33 - Cabe ao morador urbano a preservação da arborização pública, vedados a poda, corte, derrubada, sacrifício, transplante e remoção de árvores de qualquer espécie, atribuições estas de competência exclusiva da Prefeitura, atendida a legislação pertinente.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível e obediência o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 34 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

09

Das Matas do Município

Art. 35 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições impostas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 36 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Parágrafo Único - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros, de, no mínimo, 7 (sete) metros de larguras;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

SEÇÃO IV

Da Poluição Sonora

Art. 37 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

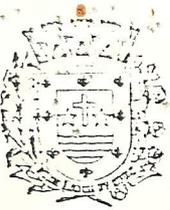
§ 1º - No caso de estabelecimento comercial ou industrial, será feita uma notificação concedendo-lhe 48 (quarenta e oito) horas para regularização.

§ 2º - O inadimplemento da notificação pelo notificado, ser-lhe-á aplicada uma multa equivalente a 30 (trinta) RTNs.

§ 3º - Em caso de reincidência o estabelecimento infrator incidirá no dobro da multa estipulada no parágrafo anterior, podendo, ainda, a administração revogar o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da Higiene em Edificações



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

110

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 40 - Não será permitido fumar nos estabelecimentos públicos fechados, onde houver acesso ou permanência de usuários, entre outros:

- I - nos veículos de transporte coletivo Municipal;
- II - nas escolas de 1º e 2º graus;
- III - nas unidades mistas de saúde;
- IV - nos auditórios.

§ 1º - Placas ostensivas e indicativas da proibição deste artigo serão fixadas nos locais retroelencados, entre outros.

§ 2º - No rodapé da placa indicativa da proibição deverá constar a inscrição do número desta Lei e do seu artigo de comando.

CAPÍTULO V

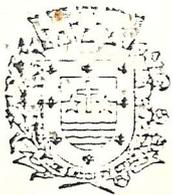
Das Atividades Comerciais, Industriais e de Serviços

SERÃO I

Do Licenciamento

Art. 41 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 42 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 43 - A Prefeitura não concederá licença para estabelecimento industrial sem que esta apresente a licença de funcionamento expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua.

Art. 44 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 45 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas, principalmente as contidas nos artigos precedentes.

Art. 46 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 47 - É proibida ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 48 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - abertura e fechamento entre 8:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;

II - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

112

III - durante o mês de dezembro e até o dia 10 do mês de Janeiro de cada ano, o horário de encerramento das atividades comerciais fica prorrogado até as 22:00 horas.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:- impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transportes coletivos, pastelaria, panificação em geral, varejista de carne, peixe, pão e biscoito, frutas e verduras, aves e ovos, hotéis, restaurantes, bares, cafés, confeitarias, sorveterias, bombonarias, hospitais, casas de saúde, clínicas, postos de serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais, casas de diversões, agência de passagens, distribuidores e vendedores de jornais e revistas, serviços funerários ou as outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

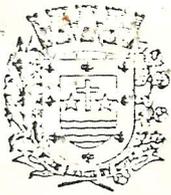
Art. 49 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

SEÇÃO III

Das atividades Extrativas

Art. 50 - A exploração de qualquer atividade extrativa no município depende de licença da Prefeitura, precedida dos laudos e pareceres dos órgãos públicos competentes, e atendida as disposições da Lei Orgânica do Município em seus Arts. 10, VI e 171 a 177.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

113

§ 1º - As licenças serão sempre concedidas por prazo determinado e suas renovações atenderão o estatuído neste artigo.

§ 2º - Será interditada parcial ou totalmente a atividade de empresa licenciada, se esta vier a demonstrar posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, ao meio ambiente e à propriedade.

Art. 51 - A exploração da extração de areia em todos os cursos de água do Município não será permitida:

- I - quando não atendido o disposto no art. 50 desta lei;
- II - à jusante do local em que verificarem escoamento urbano;
- III - quando modifiquem o leito ou as margens do curso de água;
- IV - quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- V - em distância inferior a 50 (cincoenta) metros de qualquer ponte;
- VI - quando de algum modo possa oferecer perigo à qualquer edificação implantada nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 52 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

CAPÍTULO VI

Dos Divertimentos Públicos

Art. 53 - Para a realização de divertimentos e festividades nos logradouros ou em recintos fechados de livre acesso público, será
Praça 13 de Marco, 25 - Tels.: 76-1177 - 76-1121 - CEP 18220 - SARAPUÍ, SP



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

114

obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 54 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Art. 55 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 56 - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 57 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

115

teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 58 - A armação de circo de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata deste artigo não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

CAPÍTULO VII

Das infrações e Penas

Art. 59 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 60 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multa equivalente a 10 (Dez) Bônus do Tesouro Nacional, por dia de prosseguimento da irregularidade, exceto quanto aos arts. 26 e 37, § 2º deste código, onde as penalidades encontram-se especificadas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 61 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

116

Art. 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarapuí, 14 de agosto de 1990.

J. B. Holtz
Prof^a Tereza de Almeida Barros Holtz
- Prefeita Municipal -

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Isabel Carlos
Isabel Carlos
- Assistente Administrativa